Proc. n.º 1389/2021/RN TRIAVE

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – Há que se qualificar como empreitada de consumo a reparação de bem de consumo, propriedade do Reclamante, regendo-se, aquela intervenção, pelas regras próprias plasmadas no DL n.º 67/2003 de 08/04

II – A presunção legal plasmada na al. d) do n.º 2 do artigo 2º do DL n,º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo intervencionado apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

III – A prova desta não coincidência do bem de consumo reparado, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a reparação do equipamento que entregou à Requerida para reparação vem em suma alegar na sua reclamação inicial que a reparação levada a cabo pela Requerida não foi conforme ao contratualizado, ou seja, não foi suficiente para resolver o vício de que o equipamento padecia, pois que o mesmo permanece, sendo agora exigido o pagamento de €300,00 para reparação.

1.2. Citada, a Requerida não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para Requerida proceder à reparação do equipamento sem quaisquer custos para o Consumidor.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 24/11/2017 o Requerente adquiriu à Requerida um pelo preço integralmente pago de €327,99;
2. Em data não apurada, o Requerente entregou à requerida para reparação o equipamento identificado no ponto 1 dos factos provados;
3. A 10/05/2021 a Requerente devolveu o equipamento à Requerida com a informação de reparação *foram detetados prolemas de software no equipamento Como solução para o problema detetado foi efetuada a reinstalação do Sistema Operativo e comprovada a resolução dos problemas detetados.*
4. Pela referida reparação o Requerente pagou €46,13, em 12/05/2021.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. A 12/05/2021, á em casa e após ter testado o o Requerente verificou que o mesmo problema permanecia;
2. A Requerida apresentou um orçamento de €300,00.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da análise conjugada da prova documental com as declarações de parte prestadas pelo Requerente.

Em sede de Declarações de parte o Reclamante,
operário Têxtil, 7º ano, 40 anos, Unido de facto, solteiro, disse que adquiriu o equipamento para fazer o IRS, no portal das finanças, sendo que já adquiriu outro porque lhe faz muita falta, mas o anterior servia para o que pretendia, Esclareceu que fez a primeira reparação trouxe para casa, mal ligou ele não arrancou. Não experimentou na loja, vinha toda selada. Mal se apercebeu foi logo à loja, e deixou para ir para lisboa outra vez e ligaram-lhe apresentando um orçamento de €300,00 e não aceitou, a entrega foi em Maio, devolveu no mesmo dia que foi entregue reparado. Depois foi levantar o equipamento a 1 de Junho de 2021 (não está recordado das datas). Não voltou a ligar mais, não sei se funciona ou se não funciona, da segunda vez veio outra vez selado, está exatamente como lhe deram. Já comprou outro entretanto, na na última semana do mês de Agosto de 2021. Não sabe se eles ao meterem o software danificaram a placa gráfica, nem se nota se eles abriram ou não. Nunca teve nenhum problema com a tensão na energia em casa, e mais não disse.

Deste modo, o tribunal teve ainda em consideração a prova documental junta como doc. 1 da reclamação inicial (fatura de aquisição do equipamento), doc 2 (fatura referente à reparação do equipamento) e doc. 3 (informações de reparação) dando assim por provados os factos referidos, tendo em consideração o teor daqueles mesmos documentos.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos. Efetivamente, nada foi junto aos autos que permitisse ao tribunal conhecer da existência da atual não conformidade no bem tal qual alegado pelo Reclamante

e ao qual incumbia a prova nos termos dos critérios de repartição do ónus probatório (artigo 342º CC)

*

3.3. Do Direito

Da relação material controvertida tal qual apresentada pelo Requerente, resulta que os factos em causa, e no que se refere à Requerida, se cingem ao âmbito contratual de um contrato de prestação de serviço nominado (empreitada) de consumo, pois terá sido a esta a proceder à reparação do equipamento em análise.

Tratando-se, assim de uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas als. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da empreitada de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legitimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu,* nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o prestador de serviço obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato celebrado, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo prestador de serviço, não possuir as características que o mesmo tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que o informou quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o prestador de serviço, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04.

"O vendedor responde pelo "defeito" existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade." – Ac. TRL de 18/11/2010.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Provada, que seja, pelo consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega – Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2º, no seu n.º 2 do DL n.º 67/2003, algumas presunções de

não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, ***presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem*** – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n,º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo objeto de intervenção apresentará as qualidade e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao consumidor.

Prova, esta, que o Requerente não logrou obter, conforme supra mencionado em sede de fundamentação de facto e motivação, decaindo por conseguinte a pretensão do Requerente.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Fafe, 28/11/2021

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)